Autorizado publicação no painel
Da Prefeitura
06/09/2019
Assessoria de Comunicação

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA Nº. 12 DE 06 SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre os gastos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/Goiás com restos a pagar processados.

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO/GOIÁS, no exercício da competência fixada na Instrução Normativa 001/2017, consoante lei municipal nº 885/2011, com fundamentos no artigo 31 da Constituição Federal. Em especial ao cumprimento da Lei Complementar nº 101/00, na obediência as instruções e resoluções normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), observando ainda as demais leis vigentes;

CONSIDERANDO que a obediência da administração pública aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que o Município tem o dever de cumprir a ordem cronológica nos pagamentos dos restos a pagar processados, nos termos do artigo 5º da Lei 8666/1983 e que a **Decisão Normativa** nº. 004/2017 – TCM/GO em seu anexo II, item 06 preconiza a regra geral de conduta ao qual o gestor de cada órgão da administração pública deverá acatar com relação ao pagamento dos restos a pagar.

CONSIDERANDO que as despesas públicas devem ser realizadas seguindo estágios taxativos à sua execução, como previsão orçamentária, processo licitatório (se for o caso), empenho, liquidação, ordem de pagamento e pagamento;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de melhor disciplinar a execução nos pagamentos dos restos a pagar estabelecidos em lei, **RESOLVE** expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO:**

Artigo 1º. Aos GESTORES DE FUNDO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS orientamos quando no âmbito da administração pública realizar as seguintes medidas:

I – Pagar na ordem cronológica os restos a pagar processados, observando o que determina a Lei nº. 4.320/64, conforme seu artigo abaixo especificado:

> Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

II – Atender no que couber, a Decisão Normativa 004/2017, do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, anexo II, Item 06 que também estabelece diretrizes para o caso em apreço, vejamos:

> **"Regra Geral:** O gestor de cada órgão da Administração deverá, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, **a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades,** salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada." grifo nosso.
>
> Além dessas determinações a Decisão Normativa 04/2017 - TCM/GO prevê em seu anexo II, Item 06, que tal regra sobre a decisão ora trazida à baila, veda, portanto, a violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, uma vez que coíbe a prática de atos e decisões motivadas por favorecimentos desvinculados dos fins coletivos.

Alertamos finalmente, que a não adoção das sugestões ora recomendada poderá desaguar em ação civil pública ensejando sobre a administração possível ***ato de irregularidade*** perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do artigo 173, III, do RITCM.

Santo Antônio do Descoberto, 06 de setembro de 2019.

Márcia de Oliveira Nunes
Controladora-Geral Interina
Portaria 010/2019